



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA ADITIVA N. 003 /2025 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Inclui metas, prazos de implementação e mecanismos de monitoramento e transparência da política, com observância da responsabilidade fiscal.

Art. 1º. Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1832/2025 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 31-A. O Poder Executivo elaborará e publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, Plano de Implementação da Política Municipal para Pessoas com TEA, contendo metas mensuráveis, prazos, responsáveis, indicadores, cronograma físico-financeiro e previsão orçamentária, observado o disposto nos arts. 16, 17 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a compatibilidade com o PPA, com a LDO e com a LOA.

§ 1º O Plano definirá metas para, no mínimo, os seguintes eixos:

I – acesso e permanência: matrícula, tempo médio de resposta e início do PEI/AEE;

II – apoio pedagógico: cobertura de profissionais de apoio escolar e de acompanhamento conforme avaliação pedagógica;

III – PEI e AEE: percentual de PEIs elaborados e revisados no prazo, oferta de AEE e recursos de acessibilidade;

IV – formação de profissionais: carga horária mínima anual e participação do corpo docente e equipes escolares;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

V – acessibilidade e transporte: adaptações implementadas e atendimento de casos que exijam acompanhamento;

VI – governança e dados: implantação e manutenção do cadastro para planejamento, com proteção de dados pessoais.

§ 2º Os indicadores de que trata o § 1º serão definidos com linha de base, meta anual, metodologia de apuração e fonte de dados, devendo o Plano apresentar a memória de cálculo e a correlação entre metas e dotações orçamentárias.

§ 3º O Plano e seus anexos serão publicados no portal oficial, em formato aberto e processável, no prazo referido no caput, com atualização trimestral do cronograma físico-financeiro e dos indicadores.

§ 4º O Poder Executivo publicará relatórios trimestrais de execução contendo: metas planejadas e realizadas, justificativas para desvios, providências corretivas e impactos orçamentário-financeiros, preservados os dados pessoais sensíveis.

§ 5º As unidades responsáveis promoverão revisão anual do Plano, com participação do Comitê de Acompanhamento e de representantes de famílias, devendo a atualização ser publicada até 31 de março de cada exercício.”

Art. 2º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias à perfeita integração do dispositivo ora inserido.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A emenda introduz metas, prazos e mecanismos de monitoramento e transparência para a implementação da Política Municipal para Pessoas com TEA, com observância expressa da responsabilidade fiscal. O objetivo é transformar princípios em entregas verificáveis, reduzir subjetividade na execução, permitir correções de rota tempestivas e alinhar o ciclo de planejamento ao controle social e legislativo.

Base constitucional e legal. A Constituição Federal organiza o ciclo PPA–LDO–LOA (art. 165) e consagra os princípios da eficiência e da publicidade (art. 37). A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atribui à LDO a orientação da LOA (art. 4º), exige programação financeira e cronograma de desembolso (art. 8º) e condiciona a criação/expansão de despesa à estimativa de impacto e à demonstração de compatibilidade orçamentário-financeira (arts. 16 e 17). A Lei nº 4.320/1964 requer correta classificação e evidenciação das despesas e a correlação entre autorização e cobertura (arts. 2º, 5º e 41 a 43). A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) impõe oferta de recursos de acessibilidade e adaptações razoáveis no sistema de ensino (art. 28), de modo planejado e verificável. Ao exigir plano com metas mensuráveis, indicadores, cronograma físico-financeiro e previsão orçamentária, a emenda materializa esses comandos e favorece a boa governança.

Transparência e controle. A publicação do Plano em formato aberto, com memória de cálculo, linha de base e metas anuais, atende à transparência ativa (LRF, art. 48) e facilita auditoria por Câmara Municipal, órgãos de controle e sociedade. Os relatórios trimestrais permitem acompanhar execução, identificar desvios, justificar contingenciamentos e reprogramar esforços, reduzindo risco de glosas e de rejeição de contas por falta de demonstração de resultado.

Gestão por resultados. A definição de eixos mínimos (acesso e permanência, apoio pedagógico, PEI/AEE, formação de profissionais, acessibilidade/transporte e governança de dados) vincula a política a entregas concretas, com prazos e responsáveis, evitando planos declaratórios. A revisão anual até 31 de março cria cadência institucional, compatível com o calendário orçamentário, e induz aprendizado institucional.

Segurança fiscal. A referência expressa aos arts. 16, 17 e 8º da LRF impede que o plano gere obrigações sem lastro, impõe a demonstração de espaço fiscal e integra metas de política pública à programação financeira do exercício, preservando o equilíbrio das contas.

Conclusão. A emenda é juridicamente adequada, fiscalmente prudente e tecnicamente necessária. Converte diretrizes em metas mensuráveis, ancora a execução em bases orçamentárias e amplia a transparência, fortalecendo a efetividade da política para pessoas com TEA e a segurança jurídica do processo de implementação.